



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 2047/2023

Cabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1195

Em 09 / 08 / 23

Fernanda

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PILLON LTDA. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3448/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023. REGISTRO DE PREÇO Nº 17/2023. FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INSURGÊNCIA QUANTO À DISTÂNCIA ENTRE A PREFEITURA E O POSTO DE COMBUSTÍVEIS, EM LINHA RETA OU PELAS VIAS DE ACESSO. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 10.520/2002 E NA LEI Nº 8.666/1993.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito/Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada ao Edital de Licitação nº 3448/2023 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja o Registro de preços para futura “*aquisição de combustíveis destinados aos veículos e máquinas pesadas da prefeitura*”, a empresa Abastecedora de Combustíveis Pillon Ltda., licitante desclassificada na fase de disputa, insurgiu-se em relação ao no item 1.5.2 do Edital, requerendo, em síntese, a retificação do Edital no tocante à exigência de distância máxima de 3.200km entre a Sede da Prefeitura e o Posto de Abastecimento.

Alega, que o Edital 3448/2023 é dúbio se a distância exigida será aferida em linha reta ou pelas vias de acesso terrestre.

Requer, que os veículos, tais como caminhões, ônibus e Vans, que possuem capacidade de direcionamento ao ponto de abastecimento sejam mantidos à Empresa, pois ofertou o menor preço para o Diesel S10 e Diesel S5000.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

DE ACORDO

10 / 08 / 23

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS



1012

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão Licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos futuros licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93. Veja-se:

[...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

No presente caso, entende essa Procuradoria Jurídica que decaiu o direito da empresa licitante de impugnar o Edital nº 3448/2023, visto que foi amplamente divulgado no site da Prefeitura, fl.27, Diário Oficial Estado, fl. 152, Jornal Gazeta, fl. 30. E como bem lançou o Senhor Pregoeiro em suas razões de decidir *“Um dos princípios da licitação pública é a vinculação ao Instrumento Convocatório, definido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Grifei.*

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem, não obstante constar na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação.

Assim, fixar um limite de deslocamento dos equipamentos e máquinas agrícolas, assim como da frota de carros da Municipalidade para realizar o abastecimento está dentro da esfera de conveniência e oportunidade da Administração, além, de atender o princípio constitucional da eficiência, entre outros.


No que se refere, o questionamento da Licitante de que o edital é omissivo quanto à aferição da distância máxima de 3200km, entre a sede da Prefeitura e o ponto de abastecimento, se dar em linha reta (modo linear) ou pelas vias de acesso existentes, entendo que, exceto se a presente Licitação tivesse por objetivo o abastecimento de aeronaves, tal medida de distância somente pode ser aferida pelo percurso através das vias terrestres de tráfego já existentes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu Inconsistente a Impugnação apresentada no Edital de Licitação nº 34448/2023, com prosseguimento do certame do procedimento licitatório, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 08 de agosto de 2023.


Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 62.387